



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18392/20

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: PROCESSO FORMALIZADO A PARTIR DO DOCUMENTO Nº 55956/20 COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO USUÁRIO GABRIELA GUEDES CAMPELO.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00128/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Eletrônico nº 160/2020**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração da Paraíba**, cujo objeto é o **Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos, materiais sanitizantes e afins**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **para atender às necessidades de diversos órgãos do Estado da Paraíba**.

A **Auditoria**, em seu **relatório inicial** (fls. 2658/2665), concluiu pela necessidade de **citação** da Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão (**Secretária de Estado da Administração**) e do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (**Secretário de Estado da Saúde**), para se manifestarem sobre as **irregularidades** apontadas.

Após a apresentação da **defesa** às fls. 2675/2699, o **Órgão Técnico** a analisou (fls. 2710/2730) e concluiu o seguinte:

Frente ao exposto, essa **Auditoria** entende que permanecem as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Indício de sobrepreço no valor de R\$ 2.476.788,25 para os itens 17.0 (R\$ 2.463.423,02), 17.1. (R\$ 13.365,23), conforme item 1.0 – Outras Observações/Levantamento de Preços, fls 2635/2637;
2. Excesso de pagamento a empresa Nayr Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Ltda (Nayr Confeccões Ltda no valor de R\$ 148.025,03, conforme item 3.0 – Outras Observações fls 2649/2654.
3. De acordo com o Doc. 84596/21 (fls. 2599/2604) verificou-se que as despesas empenhadas relativas a Ata de Registro de Preços nº 0104/2020 totalizaram R\$1.258.150,23, enquanto o montante dos valores dos contratos constantes nos autos alcançou apenas R\$339.656,50, apresentando uma diferença de R\$918.493,73;
4. Verificou-se que as despesas registradas em favor da empresa Nayr Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Ltda (Nayr Confeccões Ltda), relativas à Ata de Registro de Preços nº 0104/2020, estão apresentando diferença em relação aos contratos constantes nos autos, uma vez que, conforme o Doc. 84596/21 (fls. 2599/2604), as despesas empenhadas com a mesma totalizaram R\$ 425.888,50, enquanto que os contratos a ela referentes enviados ao TCE-PB totalizaram R\$82.528,50, resultando numa diferença de R\$343.360,00.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **cota** da lavra da Subprocuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 2733/2736), explicou que, com a finalidade de instruir o álbum processual com elementos mais robustos, dotando-o de elementos suficientes para a formação de mais preciso juízo de valor e a eventual responsabilização dos agentes, incluindo, se for o caso, a **aplicação de multa** pessoal, fazia-se necessária a **citação** dos **gestores dos órgãos contratantes** da **Secretaria de Estado da Saúde**, da **Agência de Regulação do Estado da Paraíba**, da **Polícia Civil do Estado** em **2021**, para, querendo, apresentarem **defesa**, assim como do **ex-Secretário de Estado da Saúde**, Dr. Geraldo Medeiros, a fim de se manifestar sobre as **eivas** apontadas no **relatório inicial** da **Auditoria**.

Devidamente **citados**, a Sra. Jullyana de Araujo Monteiro, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros e a Sra. Renata Valeria Nobrega **deixaram escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos/defesa** sobre os fatos assinalados pela **Auditoria**.

Já o Sr. André Luis Rabelo de Vasconcelos, na condição de atual **Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba**, anexou aos autos o **Doc. 54493/22** (fls. 2751/2765).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **relatório de análise de defesa** de fls. 2785/2793, o **Corpo de Instrução** salientou que a **responsabilidade** é do tipo **solidária entre o órgão gerenciador (SEAD) e os demais órgãos** pelo fiel cumprimento do objeto contratado em todas as fases da execução da despesa.

A **Auditoria** verificou, por outro lado, **que a parte contratual cabível à Polícia Civil não carece de reparo**, posto que a documentação encartada pela **defesa** (seja o Processo TC 16707/21, seja o 16702/21), faz prova da **regularidade da contratação** com a **empresa Nayr Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Ltda.**

Dessa forma, o **Órgão Técnico** entendeu que **restaram supridas as inconformidades atribuídas à Polícia Civil do Estado da Paraíba, persistindo**, contudo, **em relação aos demais órgãos contratantes**, quais sejam a **Secretaria de Estado da Saúde, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado da Administração.**

Ato contínuo, o **MPJTCE/PB**, na **cota** da lavra da Subprocuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 2796/2799), diante da observância de **irregularidades** afetas à fase de **execução dos contratos**, pugnou pela baixa de **resolução assinando prazo** à autoridade responsável pela **Secretaria de Estado da Saúde à época**, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, sob pena de **aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela Instrução, bem como à **atual responsável pela Pasta de Estado da Saúde**, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a impossibilidade da remessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do *Parquet*, pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao **responsável pela Secretaria de Estado da Saúde à época**, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, **sob pena de aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta **Corte de Contas** os documentos ausentes reclamados pela **Auditoria**, bem como à **atual responsável pela Pasta de Estado da Saúde**, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a impossibilidade da remessa, **sob pena de aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18392/20, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar o **PRAZO** de 30 (trinta) dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Saúde à época, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela Auditoria, bem como à atual responsável pela Pasta de Estado da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a impossibilidade da remessa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.*

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 08:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO